

Projeto de lei no. \_\_\_\_\_, de 2003

(Do Sr. Neucimar Ferreira Fraga)

*Cria o Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical e dá outras providências.*

**Artigo 1º** - Fica instituído em todo o Território Nacional, o Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical;

**Artigo 2º.** – O Programa a que se refere destina-se a:

I – Coletar sangue de cordão umbilical de recém-nascidos, mediante autorização de seus responsáveis;

II – Armazenar o sangue coletado em circunstâncias adequadas à sua preservação;

III – Realizar exames de compatibilidade para transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical, em pessoas portadoras de patologias que a respectiva especialidade médica;

**Artigo 3º.** – Para a consecução dos objetivos a que se destina esta lei, os órgãos de saúde de quaisquer entes federativos, públicos ou privados, cuja especialidade seja a oferta de atendimento à gestante e ao nascituro deverão proceder à coleta e armazenamento prévio do material derivado de sangue de cordão umbilical;

**§ único** – Os órgãos que atendam a múltiplas especialidades ficam submetidas as mesmas exigências do *caput* deste artigo;

**Artigo 4º.** – Os órgãos de saúde a que se refere o artigo anterior, poderão, mediante convênio, unificar os procedimentos referentes ao armazenamento, exames e transplante do material coletado, através da instituição de bancos públicos regionais ou nacional para a realização dos objetivos previstos nesta lei;

**§ único** – Os órgãos já existentes em todo o território que exerçam atividades previstas nesta lei poderão, mediante convênio, servir de base à implantação do Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical;

**Artigo 5º.** – Os critérios de conveniência e oportunidade à coleta do material a que se refere esta lei, ficam condicionados às determinações da equipe coordenadora do órgão responsável pelo armazenamento periódico do material coletado;

**§ único** – Sempre necessário às atividades do Programa, o órgão responsável poderá, mediante autorização prévia das autoridades de saúde, proceder o descarte das amostras armazenadas;

**Artigo 6º.** – Aplicam-se ao Programa instituído por esta lei as disposições constantes da lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997;

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Neucimar Ferreira Fraga**  
**Dep. Federal – PL/ES**

## JUSTIFICATIVA

A cada nascimento, o mais nobre dos resíduos biológicos vira lixo hospitalar na maioria das maternidades brasileiras. O sangue encontrado no cordão umbilical e na placenta é rico e células-tronco, capazes de repovoar a medula óssea de quem sofre de leucemia.

Celebradas pelos cientistas como a grande promessa de cura de doenças nas próximas décadas, as células-tronco são desprezadas no Brasil por falta de investimentos em coleta e armazenagem.

O Brasil gasta milhares de dólares para importar de bancos estrangeiros o sangue de cordão umbilical que joga fora todos os dias.

Se o Brasil obtiver 12 mil cordões armazenados, poderá cobrir toda a diversidade genética da população. Falta dinheiro e definição do governo sobre o tamanho que a rede precisa ter.

Diante dos fatos se faz necessário a criação de um Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originais de sangue de cordão umbilical para que este material tão nobre, pare de ir para o lixo e que o Brasil possa economizar diminuindo a necessidade de importação de bancos estrangeiros.

**Neucimar Ferreira Fraga**  
**Dep. Federal – PL/ES**